



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC 11228/20

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Dispensa de Licitação. Exercício de 2020. Irregularidade do Termo Aditivo nº 01. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01161/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da **dispensa de licitação nº 01/2020** (fls. 2-178), realizada pela **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, cujo objeto é a **contratação de operadora de internet móvel** para a prestação de serviços técnicos especializados, para oferta de cobrança reversa do serviço de acesso móvel à internet, **para acesso dos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba**.

No **relatório inicial** (fls. 525/528), a **Auditoria** constatou algumas **irregularidades**. O gestor apresentou a sua **defesa** (Doc. 60015/20) às fls. 539/654.

Retornaram os autos ao **Órgão Técnico**, o qual **concluiu como irregular a dispensa em análise**, bem como o **contrato dele decorrente**, tendo em vista que as **irregularidades apontadas não foram sanadas, referentes aos itens 1.1 e 1.2** (fls. 661/669).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Itens não sanados:

1.1 Irregularidade apontada: *O Anexo I do Termo de Referência informa que o número aproximado de usuários é 262.936 pessoas, sendo este o número de contas cadastradas na plataforma Google for Education, todavia não há documento que confirme esta informação, sendo necessário que o mesmo seja apresentado, a fim de que seja possível verificar o quantitativo de MB estimado e a execução do contrato;*

1.2 Irregularidade apontada: *Não está presente o documento que demonstre que foi feita a comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26.*

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou pelo retorno dos autos à **Auditoria** para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do **valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado** (fls. 672/674).

Em seguida, foi anexado o **Proc. TC Nº 00824/21**, através do gestor da Secretaria de Educação, referente ao **processo de aditamento do contrato 025/2020** (fls. 677/1270).

A **Auditoria** analisou o **Termo Aditivo** e **não identificou sobrepreço nos valores dos serviços contratados** (fls. 1272/1279). No entanto, verificou a **ausência dos seguintes documentos:**

- a)** Solicitação do Órgão à autoridade competente para realização do aditamento;
- b)** Cronograma físico-financeiro com o valor já executado e a executar dos serviços originalmente contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado se manifestou acerca das **irregularidades** apontadas, às fls. 1288/1313, através do Doc. 16817/21.

Em seguida, o **Órgão Técnico**, analisando o referido documento (fls. 1320/1326), entendeu pela **irregularidade** da **prorrogação do contrato**, através do **Termo Aditivo nº 01**, tendo em vista a **não apresentação do cronograma físico-financeiro, ou outro documento apto a demonstrar a necessidade da prorrogação do prazo do contrato nº 253/2002.**

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1331/1334), observou que restou evidenciada a **irregularidade** referente a **não apresentação do cronograma físico-financeiro, ou outro documento apto a demonstrar a necessidade da prorrogação do prazo do contrato nº 253/2002** e, por isso, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do **Termo Aditivo nº 01**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que guarde estrita observância às normas da Lei de Licitações.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ÓRGÃO/MUNICÍPIO: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia		
PROCESSO nº 11228/2020	DISPENSA nº 01/2020	SUPORTE LEGAL Lei 8.666/93, alterações posteriores e edital.

MODALIDADE: dispensa **DATA DE RATIFICAÇÃO:** 08/06/2020

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de operadora de internet móvel para a prestação de serviços técnicos especializados para oferta de cobrança reversa do serviço de acesso móvel à Internet, de forma que a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) possa assumir o ônus pelo acesso dos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.	
FONTE DE RECURSOS: Presente à fl. 168.	AUTORIDADE RATIFICADORA: Cláudio Benedito da Silva Furtado - Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
CONTRATADO:	OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
VALOR (R\$):	7.690.879,00

CONTRATO Nº	025/2020
CONTRATADA	OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R\$ 7.690.878,00 (Sete milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e setenta e oito reais).
VIGÊNCIA	06 (seis) meses
DATA DA ASSINATURA	10/06/2020
TERMO ADITIVO 01	
OBJETO:	Prorrogação da Vigência inicialmente estabelecida até o dia 18/04/2021
DATA DA ASSINATURA:	10/12/2021
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado – Secretário de Estado da Educação, da ciência e tecnologia.

Compulsando a **defesa**, entendo que a questão em relação ao **cronograma físico-financeiro** se encontra **justificada**, porém, outras eivas **não foram devidamente justificadas**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da dispensa de licitação nº 01/2020 e do Termo Aditivo nº 01;

b) RECOMENDAÇÃO ao gestor para que guarde estrita observância às normas da Lei de Licitações.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC TC 11228/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da Dispensa de Licitação nº 01/2020 e do Termo Aditivo nº 01;

b) RECOMENDAR ao gestor para que guarde estrita observância às normas da Lei de Licitações.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.
João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2021.*

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO